

No caso em exame, tenho presente a probabilidade do direito pleiteado; que nasce do exame do conteúdo da notícia divulgada, que não estando acompanhada de elementos de verificação de sua veracidade e sendo ofensiva à imagem do representante, adequa-se perfeitamente ao previsto no art. 31 da Res.-TSE nº 23.610/2019, linhas atrás referido.

2. Do perigo de dano:

A tutela cautelar, ensina Marinoni, não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 383).

Nesse passo, tenho como presente, igualmente, o perigo da demora, dado o alcance e a velocidade em que se propaga o conteúdo de matérias divulgadas nas plataformas digitais.

Destarte, enquanto permanecer a publicação reclamada, permanece o prejuízo à imagem do representante, a ponto de colocar em risco o resultado útil do processo, com a impossibilidade de reparação do prejuízo causado ao representante.

Por todo o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, a DEFIRO, nos seguintes termos:

a) DETERMINO aos requeridos que procedam a remoção do conteúdo constante da URL <https://chumbogrossomanaus.com.br/destaques/capitao-alberto-neto-usara-vaga-nosenado-para-pular-de-cabeca-na-eleicao/> sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento desta decisão;

b) DETERMINO que os requeridos se abstenham de publicar, republicar, impulsionar, patrocinar ou veicular novamente, por qualquer meio ou plataforma, o conteúdo objeto da presente representação, bem como qualquer reprodução, integral ou parcial, que preserve a mesma mensagem ou o mesmo material audiovisual, até o julgamento final da demanda;

c) CONCEDO ao requerente o direito de resposta, que deverá ser divulgado pelos requeridos no prazo de 2 (dois) dias após a entrega, no mesmo local, espaço, página eletrônica e tamanho usados na divulgação da matéria impugnada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o representado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa.

Manaus, 7 de agosto de 2026

Desa. NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600396-97.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

PROCESSO : 0600396-97.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral
CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

REPRESENTANTE : FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)

ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)

ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)
ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)
ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)
ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)
ADVOGADO : JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (9706/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600396-97.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: FEDERACAO UNIAO PROGRESSISTA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914

REPRESENTADO: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - AMAZONAS em face de ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, vereador do Município de Manaus, conhecido como "Sargento Salazar", com fundamento nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 3º-A, 9º, 10 e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão de vídeo veiculado em 25/07/2026 nos perfis oficiais do Representado no Instagram e no Facebook.

Segundo a inicial, o vídeo consiste em encenação na qual atores caracterizados para representar os pré-candidatos Roberto Cidade e Wilson Lima são abordados por supostos policiais, sob voz de prisão, atribuindo-se-lhes, de forma dramatizada, a condição de responsáveis por ilícitos administrativos e criminais, e encerrando com a declaração do próprio Representado de que produziu o conteúdo "para que vocês nunca esqueçam da cara desses dois elementos". Alega-se, ainda, que o vídeo atribui a um dos pré-candidatos a permanência sob persecução penal por violência psicológica contra mulher, quando, na verdade, a ação penal correspondente já havia sido julgada improcedente, com absolvição transitada em julgado havia aproximadamente quatorze meses.

Requer-se, em sede de urgência, inaudita altera parte: (a) a remoção do conteúdo das URLs indicadas, mediante notificação à Meta, no prazo de 24 horas; e (b) a abstenção do Representado de republicar ou promover nova divulgação do conteúdo, sob pena de multa diária.

É o relatório. Passo a decidir.

A publicação amolda-se ao conceito de conteúdo político-eleitoral do art. 27-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por individualizar nominalmente pré-candidatos ao pleito de 2026 e atribuir-lhes, de forma direcionada, responsabilidade por fatos desabonadores, com finalidade expressamente declarada de fixar rejeição no eleitorado.

Está caracterizada, portanto, a competência desta Justiça Especializada.

A propaganda eleitoral antecipada negativa não pressupõe pedido explícito de não voto.

Nos termos do art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o pedido pode ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo persuasivo, entendimento consolidado pelo TSE no sentido de que tal propaganda se configura "quando a manifestação extrapola os limites da crítica política e desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato" (TSE, REspEI nº 060002908, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No caso concreto, o Representado não se limitou à crítica de atos de gestão. Produziu roteiro próprio, dirigiu atores, encenou abordagem policial armada e atribuiu aos pré-candidatos a condição de criminosos e devedores contumazes, valendo-se ainda de apelido pejorativo e caracterização caricatural com propósito de ridicularização e condutas que extrapolam a crítica política protegida e se amoldam à vedação dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 3º-A e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Soma-se a isso o caráter desinformativo da publicação.

O TSE tem reiteradamente qualificado como propaganda irregular o conteúdo que, embora parta de fatos verdadeiros, os apresenta de forma seletiva ou descontextualizada para induzir o eleitor a conclusão falsa, conforme se verifica do julgamento da Rp nº 0601372-57.2022.6.00.0000 (rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.9.2023), envolvendo vídeo que também mesclava fatos reais a uma narrativa direcionada contra candidato.

Essa dinâmica repete-se nos autos: o Representado parte de um fato verdadeiro e a existência pretérita de ação penal e, ao omitir deliberadamente o desfecho absolutório definitivo, transforma informação originalmente verídica em vetor de desinformação apto a induzir o eleitor a erro sobre a idoneidade do pré-candidato atingido, em infração ao dever de diligência do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Presentes, assim, fortes indícios de propaganda eleitoral antecipada negativa e de conteúdo desinformativo aptos a macular a honra objetiva de pré-candidatos, o que basta, em juízo de cognição sumária, à caracterização da probabilidade do direito.

O perigo de dano é evidente: a publicação permanece disponível em perfis de vereador com ampla audiência (mais de 1 milhão de seguidores no Instagram e 600 mil no Facebook), já tendo alcançado mais de 600 mil visualizações, circunstância que amplia, dia a dia, sua capacidade de influenciar indevidamente a formação da vontade do eleitorado em período anterior ao autorizado pelo calendário eleitoral.

A medida ora deferida restringe-se à publicação especificamente impugnada e à vedação de sua republicação pelo próprio Representado, em atenção à diretriz de menor interferência possível no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997; art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Isto posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC e do art. 38, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

- a) determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Meta), por meio do endereço eletrônico eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, que promova, no prazo de 24 horas, a remoção do conteúdo identificado nas URLs: <https://www.instagram.com/reel/DbNxfMmx6tz/?igsh=MTBqdHI5Yjg2NDln> e <https://www.facebook.com/reel/1076321804735822>, sob pena das sanções do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- b) determinar que o Representado se abstenha de republicar, compartilhar ou promover nova divulgação do conteúdo impugnado, inclusive por outros perfis, próprios ou de terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de reiteração;
- c) determinar a citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 1/2026/CDHE

PUBLICAÇÃO EM : 13/08/2026

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - PLANO DE MÍDIA DAS ELEIÇÕES 2026

A Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os representantes dos partidos políticos, das federações, coligações e demais interessado, bem como das emissoras de rádio e televisão, para audiência pública, com a finalidade de realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (bloco) de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito.

1. DO LOCAL E DA DATA

A cerimônia pública será realizada conforme as seguintes informações:

Data: 17 de agosto de 2026

Horário: 13h30

Local: Av. André Araújo, n.200, Aleixo, Manaus/AM - Auditório Juiz Fausto Reis.

2. DA PUBLICIDADE

O presente Edital será divulgado nos meios oficiais de comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, visando assegurar ampla publicidade e transparência ao evento.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Não será exigido credenciamento prévio de profissionais de imprensa para a cobertura jornalística das audiências.

Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade responsável pela organização da cerimônia.

Manaus/AM, 12 de agosto de 2026.

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

010ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-51.2026.6.04.0010

PUBLICAÇÃO

: 13/08/2026

EM

PROCESSO : 0600022-51.2026.6.04.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FONTE BOA - AM)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE FONTE BOA AM

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

: ANDREY PERES DE JESUS